



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11610.000461/00-85
Recurso nº. : 132.989
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : GRAÇAS MARIA SANTOS OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 02 DE JULHO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.068

IRPF - PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância, conforme estabelece o art. 33, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972. Recurso apresentado após esse prazo, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recorrente não ataca a intempestividade.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRAÇAS MARIA SANTOS OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTA BERNARDINIS e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11610.000461/00-85
Acórdão nº : 102-46.068
Recurso nº : 132.989
Recorrente : GRAÇAS MARIA SANTOS OLIVEIRA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado o auto de infração no valor de R\$ 4.543,79, sendo R\$ 2.104,68 de imposto de renda pessoa física, R\$ 10.578,51 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 860,60 de juros de mora (fl. 05), em decorrência de revisão de sua declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1998, ano-base de 1997, efetuada com base nos arts. 789, 835 a 897, 841, 844, 845, 871 e 926, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 (fl. 07).

Segundo a autoridade fiscal foi apurado "omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício no valor de R\$ 57.215,59 da empresa Nossa Caixa Nosso Banco S/A (CNPJ 43.073.394/0001-10) em virtude do contribuinte ter considerado a indenização recebida decorrente de Programa de Aposentadoria Incentivada como não tributável, porém não enquadrada no conceito de Programa de Demissão Voluntária-PDV, conforme Norma de Execução NE 02, item 1, de 02 de junho de 1999. Enquadramento legal: arts. 1º a 3º e parágrafos, e art. 6º da Lei 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei nº 9.250/95; arts. 43 e 44 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/1999". (fl. 08).

A contribuinte impugnou a exigência (fls. 01 a 02) anotando que o disposto "nas Instruções Normativas SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, e nº 04, de 13 de janeiro de 1999, e no Ato Declaratório SRF nº 03, de 07 de janeiro de 1999, declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11610.000461/00-85
Acórdão nº. : 102-46.068

possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada". (fl. 02).

Diz ainda, que tendo a impugnante "preenchido todos os requisitos internos da empresa NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A., "INFORMATIVO Nº 1280 DE 01.07.97" (doc 02) e optado pelo pedido de APOSENTADORIA INCENTIVADA, conforme declaração de 10/07/1997 (doc. 03), veio também ser beneficiada pelos atos instituídos através do Sr. SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, acima expostos". (fl. 02).

Por último, registra que o direito alegado "se pode concluir de simples e superficial análise, no TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, homologado em 06/11/1997, pelo MTB – DRT – SP – AHRC – SEDE (doc. 04), que o valor de R\$ 47.382,07 (quarenta e dois mil, trezentos e oitenta e dois e sete centavos), refere-se a INDENIZAÇÃO, tendo como base 0,5 salário por ano, efetivo na empresa", requerendo, o cancelamento do auto de infração (fl. 02).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP – DRJ/SPO, mediante a Decisão DRJ/SPO Nº 2.411, de 26/07/2001 (fl.s 68/72) julgou procedente o lançamento (fl. 72), por entender que rendimentos recebidos por participação em Programa de Aposentadoria Incentivada sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, tendo em vista que não estarem incluídos nas exceções elencadas no art. 40, inc. XVIII do RIR/1994 (fl. 68/69).

Diz a DRJ que, objetivando dirimir eventuais dúvidas, "foi publicado o Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação (PN/COSIT)nº 01, de 08 de agosto de 1995, que no seu item 4 esclarece que a simples denominação de indenização nas rubricas consignadas na rescisão do contrato de trabalho não gera direito à isenção do IR, prevista para as indenizações trabalhistas definidas na legislação pertinente:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11610.000461/00-85
Acórdão nº. : 102-46.068

“4. Segundo o mandamento contido no artigo 111 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, devem ser interpretadas literalmente as normas que disponham sobre outorga de isenção. Assim, integram o rendimento tributável quaisquer outras verbas trabalhistas, tais como: salários, férias adquiridas ou proporcionais, licença-prêmio, 13º salário proporcional, quinquênio ou anuênio, aviso prévio trabalhado, abonos, folgas adquiridas, prêmio em pecúnia e qualquer outra remuneração especial, ainda que sob a denominação de indenização, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, que extrapolem o limite garantido por lei, bem como juros e correção monetária respectivos”. (grifos nossos). (fls. 69/70).

Registra, ainda (fl. 70), que a legislação citada admitiu a renúncia à cobrança do IR incidente sobre os valores recebidos, exclusivamente, em decorrência da adesão aos programas de demissão voluntária. Com o objetivo de dirimir eventuais dúvidas existentes e normatizar os procedimentos a serem adotados na análise dos pedidos de restituição, foi editada a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 2, de 07 de junho de 1999, que, em seu item 1, diz:

“1. Programa de Demissão Voluntária

Consideram-se Programas de Demissão Voluntária apenas os instituídos pelas pessoas jurídicas a título de incentivo a demissão voluntária de seus empregados. Não estão incluídos nesse conceito os programas de incentivo a pedido de aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento voluntário.” (grifo meu).

Ao final conclui a DRJ que, “dessa forma, verifica-se que no caso em tela não há embasamento legal para se considerar os rendimentos em causa como isentos ou não-tributáveis, uma vez que estão explicitamente definidos em lei como rendimentos tributáveis, devendo a autoridade administrativa basear-se na legislação tributária vigente, à qual deve obedecer, de acordo com o princípio da estrita legalidade estabelecido na Constituição Federal para a administração pública.” (fl. 71).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11610.000461/00-85
Acórdão nº : 102-46.068

Dessa decisão a contribuinte recorre ao Conselho de Contribuintes (fls. 78/85), transcrevendo jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 (fl. 82), do Superior Tribunal de Justiça-STJ (fls. 83/84), e informando que ajuizou ação ordinária distribuída à 5ª Vara Federal em São Paulo-SP, que tomou o nº 97.0056937-3, que, após o trânsito em julgado, foi remetida ao TRF da 3ª Região para o reexame necessário.

Nessa ação, foi proferida sentença favorável parcialmente à contribuinte (fls. 94/102), cujos tópicos finais (fls. 101/102), transcritos no recurso, dispõem:

“8.- Desse modo, a procedência da ação é parcial, de modo que a restituição aos autores dos valores indevidamente descontados incide sobre as verbas indenizatórias consistentes em: a) indenização de 0,5 salário por ano de trabalho; b) adicional sobre férias indenizadas (1/3). Embora o pedido do autor limita-se ao “13º salário sobre aviso prévio”, a verdade é que se trata de 13º salário, o qual tem natureza jurídica salarial, não perdendo, portanto, sua natureza jurídica em razão de incidir sobre o aviso prévio.

9.- Nada mais há, portanto, que discutir, mostrando-se de rigor a restituição aos autores dos valores indevidamente descontados, com a ressalva acima, os quais devem ser atualizados monetariamente, desde a data do desconto indevido nos seguintes termos: a) até 31.12.1995, pelo Provimento nº 24, de 29 de abril de 1997, da E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; b) a partir de 1º.01.1996, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC).

10.- Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos autores, para declarar inexistente a relação jurídica decorrente da retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores percebidos a título de verbas indenizatórias, consistentes em indenização de 0,5 salário por ano de trabalho e adicional de 1/3 sobre férias indenizadas (item 7, supra), condenando-se a ré à restituição dos valores referidos indevidamente descontados, corrigidos monetariamente (item 8, supra).”

Diante do exposto a recorrente requer (fl. 85):



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11610.000461/00-85
Acórdão nº : 102-46.068

- a) a exclusão do valor do imposto exigido da parcela relativa às indenizações, por não estarem sujeitos a incidência do imposto de renda;
- b) a exclusão da multa de ofício, por entender que, no caso, não houve infração;
- c) a homologação dos valores constantes da declaração de ajuste anual (exercício de 1998, ano-base de 1997), de modo a restabelecer a restituição que entende ter direito;
- d) a devolução do valor de R\$ 1.105,00 correspondente ao depósito recursal; e
- e) a suspensão do curso do presente processo, vinculando-o à decisão definitiva da ação ordinária nº 97.0056937-3.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11610.000461/00-85
Acórdão nº : 102-46.068

VOTO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

Apesar dos argumentos da recorrente, da ação judicial noticiada nos autos e da jurisprudência judicial e administrativa sobre a matéria, inicialmente deve-se verificar a preliminar de admissibilidade do recurso, em especial a de perempção.

O Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, em seu artigo 33 estabelece que “da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à **ciência** da decisão”. (grifei).

A decisão da DRJ foi proferida em 26/07/2001 (fls. 68 e 72). Em 09/08/2001 foi expedida a intimação (fl. 73), que foi postada no correio em 22/08/2001 (fl. 129), tendo o contribuinte recebido-a em **24/08/2001** (fl. 129). O recurso foi apresentado em **27/09/2001** (fl. 78), mesma data em que procedeu o depósito recursal na Caixa Econômica Federal (fl. 128).

De acordo com o art. 5º do Decreto nº 70.235/1972, “os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. O parágrafo único desse dispositivo legal estabelece que “os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato”.

A intimação para ciência da decisão de primeira instância foi recebida em 24/08/2001 (sexta-feira). Logo, o dia do início da contagem do prazo é **27/08/2001** (segunda-feira). Com isso, temos que o prazo de 30 dias estabelecido pela legislação exauriu-se em **25/09/2001** (terça-feira). Como o recurso foi apresentado em **27/09/2001**, está perempto, conforme declarou a autoridade preparadora no Termo de fls. 132. O recurso, portanto, por força das determinações



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11610.000461/00-85

Acórdão nº. : 102-46.068

legais, não pode ser conhecido, por intempestivo. Assim tem reiteradamente decidido o Conselho de Contribuintes, conforme ementas dos acórdãos a seguir transcritas:

“IRPF - PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recorrente não ataca a intempestividade. (Ac. Nº 102-44587).

IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO - Não se conhece do recurso apresentado após o prazo legal previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Recurso perempto. (Ac nº 102.45443).

IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PEREMPÇÃO - Não se conhece de recurso interposto após decorrido o prazo estabelecido na legislação de regência, vez que ocorreu a preclusão processual e a consolidação definitiva do crédito tributário. (Ac nº 102-42358).

RECURSO PEREMPTO - DESCONHECIMENTO - Protocolo intempestivo das razões recursais e existência nos autos o Termo de Perempção, com base no que determina o art. 35 do Decreto 70.235/72, considera-se perempto o presente recurso. (Ac nº 106-12260).

IRPF - RECURSO - PEREMPÇÃO - Não se toma conhecimento de petição de inconformidade de decisão de primeira instância, quando interposta após transcorrido 30 dias da intimação daquela decisão. (Ac. nº 102-45747).

IRPF - PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância. Rejeitada a preliminar de tempestividade do Recurso Voluntário, consolida-se o lançamento na esfera administrativa, visto que a decisão de primeira instância se tornou definitiva. (Ac. nº 102-45595).

IRPF - PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância. Perempto o recurso,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11610.000461/00-85
Acórdão nº. : 102-46.068

consolida-se o lançamento na esfera administrativa, visto que a decisão de primeira instância se tornou definitiva, principalmente quando o recorrente não enfrenta a intempestividade. (Ac. nº 102-45476).

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Se o sujeito passivo, no prazo de trinta dias da intimação da ciência da decisão de Primeira Instância, não se apresentar no processo para se manifestar pelo pagamento ou para interpor recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes, automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre a perempção." (Ac nº 104-16518).

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, bem assim o disposto no art. 35 do Decreto nº 70.235/72, de que "o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção", VOTO por NÃO CONHECER do recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 02 de julho de 2003.


JOSÉ OLESKOVICZ